ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 09/2025

UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 101/2025 – Concorrência Pública Eletrônica nº 09/2025, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **VECCI CONSTRUÇÕES LTDA.,** o qual ataca de forma genérica e desprovida de fundamentos técnicos a proposta apresentada por esta recorrida.

SINTESE DO RECURSO

A empresa VECCI Construções Ltda. interpôs recurso administrativo em face da habilitação e classificação da empresa UNIBASE Construção e Pavimentação Ltda. no Processo Licitatório nº 101/2025 – Concorrência Eletrônica nº 09/2025, cujo objeto é a pavimentação e recapeamento da estrada vicinal de acesso ao Povoado de Bom Jesus do Oeste, no Município de Igaratinga/MG.

Sustenta que a proposta apresentada pela UNIBASE implicou desconto de aproximadamente 35% em relação ao orçamento estimado pela Administração, o que corresponde a uma redução superior a R$ 255.584,03 e, por isso, defende que tal abatimento configura indício de inexequibilidade da proposta, carecendo de comprovação técnica.

No mérito recursal invoca o art. 59, III, da Lei nº 14.133/21, que impõe a desclassificação das propostas manifestamente inexequíveis, e o Acórdão TCU nº 2622/2013, segundo o qual é dever da Administração exigir a composição detalhada dos custos sempre que houver suspeita de inviabilidade do preço, alegando que a UNIBASE não apresentou a planilha de composição de custos, impedindo a análise da viabilidade econômica da proposta. Ressalta ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/21), segundo o qual a Administração deve exigir dos licitantes estrita observância às condições previstas no edital.

Por fim, pugna pela apresentação da composição detalhada de custos em sua proposta e, caso, não atendida, a desclassificação por inexequibilidade.

Todavia, verifica-se que não assiste razão à recorrente, conforme se demonstrará a seguir.

DAS CONTRARRAZÕES

De início, cumpre destacar que o próprio edital do certame definiu critérios objetivos para aferição de inexequibilidade, em estrita observância ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que somente seriam consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, e que as propostas abaixo de 85% exigiriam apenas a prestação de garantia adicional. O mesmo instrumento convocatório ainda prevê que, em caso de indícios de inexequibilidade, poderá ser realizada diligência para comprovação da viabilidade da proposta.

No caso em exame, a proposta da UNIBASE não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses de inexequibilidade previstas em lei e no edital, sendo plenamente válida e em conformidade com as regras do certame. A alegação da VECCI se limita a apontar o percentual de desconto ofertado, sem qualquer prova técnica de inviabilidade ou demonstração de que a proposta da recorrida tenha ultrapassado os limites fixados pelo edital.

Ressalte-se, ainda, que o próprio edital determina que a planilha de composição de custos deve ser apresentada pelo licitante vencedor quando convocado pela Administração, em prazo de 24

horas, o que reforça a regularidade da conduta da UNIBASE. Não há, portanto, qualquer omissão ou descumprimento de obrigação por parte desta recorrida.

Diante desse contexto, verifica-se que o recurso interposto pela VECCI não se sustenta, configurando mera tentativa de afastar concorrente legítima e regular, em afronta aos princípios da competitividade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, é Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

> *Art. 12 […]*
>
> *III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado.

Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

Deste modo, a Administração também pode utilizar um protótipo como padrão para aceitabilidade da proposta. Nesse caso, as amostras exigidas do licitante melhor colocado serão comparadas com esse protótipo. O exame de amostras poderá ser realizado por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

No que se refere à alegada inexequibilidade da proposta, cumpre destacar que a legislação e a jurisprudência pátria orientam no sentido de que não se trata de presunção absoluta, mas apenas relativa, devendo a Administração oportunizar à licitante a comprovação da viabilidade econômica de seus preços antes de eventual desclassificação. Tal entendimento foi recentemente reafirmado pelo Tribunal de Contas da União, em precedente que examina exatamente a aplicação do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

> *REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021 . CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO . PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art . 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (TCU - CONSULTA (CONS): https://pesquisa .apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/04/2024)*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da análise de exequibilidade de propostas sob a égide da Lei nº 8.666/1993 foi consolidada no enunciado de sua Súmula nº 262, de 2010, segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Tal entendimento mantém plena atualidade sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 59, § 4º, também prevê a presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração, conforme o disposto no § 2º do mesmo artigo, conceder oportunidade à licitante de comprovar a viabilidade de sua proposta antes de eventual desclassificação. Nota-se, portanto, que a lógica interpretativa consolidada

pelo TCU permanece íntegra no novo regime jurídico, reafirmando a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa no exame da exequibilidade de preços.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar, de forma unilateral e subjetiva, a inexequibilidade de uma proposta. A regra é que, antes de desclassificar o licitante, deve-se conceder a ele a oportunidade de comprovar a exequibilidade da sua oferta.

Acórdão 369/2020-TCU-Plenário:

26. Junte-se a tudo isso o entendimento de que não cabe ao pregoeiro fazer juízo acerca da exequibilidade da proposta sem que o licitante seja convocado para se pronunciar. A jurisprudência do TCU é firme nesse sentido:

- Acórdão 1079/2009-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler

13. Ademais, conforme consulta no website da Infraero efetuada pelo analista-instrutor, observo que a Infraero tomou as providências necessárias, diligenciando a empresa vencedora, a fim de averiguar a viabilidade econômico-financeira da proposta comercial.

14. Destaco que tal providência coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à comissão de licitação ou ao pregoeiro declarar a inexeqüibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas.'

- Acórdão 559/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes

'Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. [...] Também não há nos Decretos nº s 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

11. Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações).

12. Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão 1100/2008-TCU-Plenário) '.

- Acórdão 1248/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

' (...) verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexeqüibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exeqüibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também

não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo'.

27. Portanto, é o licitante quem deve comprovar a exequibilidade de sua oferta, e não a Administração, sem ouvir a empresa, quem deve desconsiderar a proposta.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, mencionado na referida peça opinativa:

"presunção relativa de inexequibilidade, quando os valores ofertados 'forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração' (§ 4º): o agente de contratação, nos termos do inciso IV e do § 2º do art. 59, deverá necessariamente conceder ao licitante a oportunidade de afastar tal presunção mediante a comprovação da exequibilidade dos preços praticados, sendo-lhe vedado desclassificar, de pronto, a proposta" (Licitações e Contratos Administrativos Inovações da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, 2a edição, ed. Forense, p. 160).

No mesmo sentido, mencione-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível" (REsp 965.839 - Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 15-12-2009).

Em recente julgado, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a segurança para empresa licitante desclassificada por ausência de exequibilidade da proposta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Liminar. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Agravada desclassificada do certame, por ter entendido a Administração que a proposta por ela apresentada era inexequível. Liminar concedida em parte para assegurar à agravada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Agravo que comporta conhecimento. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta da decisão agravada não caracterizada. Decisão tecnicamente fundamentada. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n . 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Agravo não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2042642-51.2023.8.26 .0000 Matão, Relator.: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 21/03/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2023)

No caso supra, a Agravada foi desclassificada do certame, por ter entendido a Administração que a proposta por ela apresentada era inexequível. Liminar concedida em parte para assegurar à agravada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Agravo que comporta conhecimento. No exame do mérito, o seu recurso foi desprovido, sendo confirmada a sentença, que considerou que a presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor

orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta absolutamente claro que o recurso interposto pela empresa VECCI Construções Ltda. não merece prosperar. A proposta apresentada pela UNIBASE Construção e Pavimentação Ltda. encontra-se em plena conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021, não ultrapassando os limites objetivos de inexequibilidade (art. 59, §§ 4º e 5º) e observando rigorosamente as condições editalícias.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a doutrina de referência (Maria Sylvia Zanella Di Pietro) e a orientação firme do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo são uníssonas em afirmar que a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo a Administração sempre oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, antes de qualquer desclassificação.

Assim, a insurgência da recorrente carece de base legal e técnica, configurando mera tentativa de afastar concorrente legítima e regular, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por todo o exposto, requer a esta Comissão de Licitação o NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela VECCI Construções Ltda., com a consequente manutenção da habilitação e classificação da UNIBASE Construção e Pavimentação Ltda. como vencedora do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.
Betim, 18 de agosto de 2025.

LEONARDO ANTONIO DA MATTA:00808449605

Assinado digitalmente por LEONARDO ANTONIO DA MATTA:00808449605
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=36431513000102, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=LEONARDO ANTONIO DA MATTA:00808449605
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.18 15:09:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
LEONARDO ANTONIO DA MATA